

O Conselho Superior do Ministério Público reunido na sua III Reunião e I Reunião Ordinária do dia trinta do mês de Março do ano de dois mil e dezasseis, tendo em consideração a necessidade da substituição do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público nos casos de impedimento legal ou de ausência justificada e, convido garantir o normal funcionamento deste importante órgão de gestão do Ministério Público, ao abrigo do disposto no art.º 17º, n.º 1, al. a) e e), da Lei n.º 14/2005, de 16 de Setembro, com a sua nova redacção dada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de Setembro, delibera:

Nomear o Dr. Nelson de Carvalho, Procurador da República de 3.ª classe, actualmente exercendo o cargo de vogal do Conselho Superior do Ministério Público eleito pelos seus pares, para o cargo de Vice Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

A nomeação produz efeitos a partir da data da sua publicação e é válida pelo período do mandato do vogal.

Registe no processo individual.

Publique-se no Jornal da República.

Conselho Superior do Ministério Público, 30 de Março de 2016.

O Presidente

/ José da Costa Ximenes /

**DIRETIVA N.º 1/2016**

de 6 de Abril

**SOBRE A ARMAZENAGEM E VENDA DE QUEROSENE A RETALHO EM TIMOR-LESTE**

Verificaram-se recentemente vários acidentes com querosene, os quais foram causados pela deficiente armazenagem e manuseio do produto. Nessa medida, torna-se imperativo proceder à regulamentação do ciclo integral das atividades relativas ao querosene, desde a importação ao transporte,

processamento, armazenagem e venda a retalho. Enquanto a referida regulamentação não é aprovada, torna-se urgente adoptar um conjunto de normas básicas, de aplicação imediata, as quais regulem especificamente a armazenagem e venda de querosene a retalho.

A presente Diretiva é elaborada no quadro das normas básicas e disposições gerais previstas no Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, sobre o Sector *Downstream* em Timor-Leste, e estabelece determinados princípios e regras que deverão ser observados na armazenagem e venda de querosene a retalho para uso culinário e outros usos domésticos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no número 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 9 de fevereiro (Primeira Revisão do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho), e da alínea c) do número 1 do artigo 7.º, e alíneas b) e c) do número 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, o Conselho de Administração da ANPM aprova as seguintes regras:

**Artigo 1.º**  
**(Definições)**

1. As expressões, termos e conceitos empregues na presente Diretiva e que se encontram definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/2012, de 1 de fevereiro, têm o mesmo significado que lhes é atribuído nesse diploma.
2. Não obstante o disposto no número 1 do artigo 1.º *supra*, para efeitos da presente Diretiva:
  - (a) “Requerente”: significa uma pessoa singular ou coletiva que solicite à ANPM uma autorização provisória para armazenar e vender Querosene a retalho;
  - (b) “Material Incombustível”: significa qualquer material que, no seu modo de utilização e em condições previsíveis, não seja inflamável, arda, permita combustão ou emita vapores inflamáveis quando exposto a fogo ou calor;
  - (c) “Substâncias Perigosas”: significa quaisquer mercadorias ou substâncias classificadas como mercadorias perigosas nos termos das Recomendações das Nações Unidas relativas ao Transporte de Mercadorias Perigosas – Regulamento-Tipo (com as suas eventuais alterações);
  - (d) “Estojo de Primeiros Socorros”: significa um estojo que inclua, no mínimo, ligaduras adesivas, medicamentos regulares para dores, gazes e desinfetantes de baixo grau. O estojo pode ainda incluir quaisquer outros materiais e medicamentos considerados necessários ou recomendáveis pelo Operador, incluindo material de emergência e medicamentos em caso de doença imprevista ou acidente;
  - (e) “Sinal de Perigo”: significa quaisquer sinais compostos de pictogramas e/ou texto, a serem afixados nas respectivas Infraestruturas de Querosene de forma a que possam ser facilmente visíveis pelos funcionários e utilizadores, e dos quais deverão constar as seguintes Instruções:

- i. Proibição de fumar e utilizar quaisquer Fontes de Ignição;
- ii. Proibição de armazenagem de Substâncias Perigosas;
- iii. Informação sobre o facto de o Querosene ser inflamável;
- iv. Informação relativa a risco de explosão e incêndio.

determinados grupos de pessoas, nomeadamente hospitais, escolas, museus, teatros, cinemas, hotéis, centros comerciais, supermercados, terminais de passageiros de transportes públicos e locais onde, de um modo geral, se verifiquem habitualmente aglomerações de pessoas;

(n) “Edifício Residencial”: significa um edifício destinado a fogos familiares.

Artigo 2.º

(Âmbito de Aplicação)

A presente Diretiva é aplicável às atividades de armazenagem e venda a retalho de Querosene no território de Timor-Leste, independentemente da nacionalidade e natureza das entidades que desenvolvem as referidas atividades.

Artigo 3.º

(Infraestrutura de Armazenagem de Querosene)

(f) “Fonte de Ignição”: significa qualquer fonte de energia que seja susceptível de provocar a ignição de uma atmosfera inflamável composta por vapores ou misturas de gases de hidrocarbonetos com o ar, devido a chamas livres, materiais incandescentes expostos, arcos de solda elétricos, faíscas mecânicas ou estáticas e equipamentos elétricos ou mecânicos, cuja utilização não seja aprovada em locais perigosos;

(g) “Querosene”: significa o destilado de petróleo médio obtido a partir da refinação do petróleo, com um ponto de ebulição final de 300°C, e que é utilizado como combustível;

(h) “Contentor de Querosene”: significa um contentor de metal ou plástico com a capacidade máxima de 235 litros, a ser utilizado na Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho e na Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene, incluindo contentores de plástico de 2 litros, contentores de plástico de 5 litros, contentores de plástico de 10 litros, contentores de metal de 215 litros e contentores de plástico de 235 litros;

(i) “Infraestrutura de Armazenagem de Querosene”: significa, para efeitos da presente Diretiva, uma infraestrutura para armazenagem de Querosene destinada a apoiar uma Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene ou uma Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho;

(j) “Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho”: significa um ponto de venda de Querosene aos consumidores finais, com a capacidade máxima de 705 litros;

(k) “Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene”: significa armazenagem de Querosene que poderá ser autorizada pela ANPM em locais especiais na sequência de necessidades ou condições de mercado específicas. Esta infraestrutura é autorizada para servir de apoio a Infraestruturas de Venda de Querosene a Retalho;

(l) “Operador”: significa a pessoa singular ou coletiva, titular de uma autorização provisória para a operação de uma Infraestrutura de Querosene;

(m) “Edifício Público”: significa um edifício exterior aos limites da propriedade da Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene ou da Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho onde se exerça qualquer atividade destinada ao público em geral ou a

1. A construção, instalação e operação de Infraestruturas de Armazenagem de Querosene deverão obedecer aos requisitos previstos no Regulamento sobre a Instalação e Operação de Infraestruturas de Armazenagem, emitido ou a ser emitido pela ANPM.

2. As Infraestruturas de Armazenagem de Querosene destinam-se exclusivamente à armazenagem de Querosene, não podendo ser utilizadas para outras atividades ou fins, salvo autorização expressa da ANPM.

Artigo 4.º

(Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene)

1. A Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene destina-se exclusivamente à armazenagem de Querosene, não podendo ser utilizada para outras atividades ou fins, salvo autorização expressa da ANPM.

2. A Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene poderá ser instalada em terrenos próprios ou arrendados, ou em qualquer outra local sobre o qual tenham sido validamente constituídos direitos fundiários.

3. O Querosene armazenado em Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene deverá ser distribuído em Contentores de Querosene adequados e seguros para o fim a que se destinam.

4. Os Contentores de Querosene utilizados devem (i) ser suficientemente resistentes e não susceptíveis de quebrar em condições normais de utilização, (ii) estar hermeticamente fechados para evitar fugas de líquidos ou vapor, e (iii) apresentar-se em bom estado para que o Querosene possa ser distribuído em condições de segurança, devendo ainda ser estáveis quando colocados em superfície plana.

5. A quantidade total de Querosene numa Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene não poderá ser superior a 20.000 litros.

6. Os Contentores de Querosene deverão localizar-se dentro de uma bacia de retenção impermeável, cuja capacidade de pelo menos a 10% da capacidade total de Querosene Contentores.
7. O solo das áreas em que haja possibilidade de ocorrer derrames, incluindo a área destinada à descarga de Querosene, deverá ser impermeável.
8. Os Contentores de Querosene não poderão, em caso algum, ser amontoados ou empilhados.
9. A área em que os Contentores de Querosene se encontrem armazenados, incluindo a área de descarga, deverá estar equipada com depósitos de areia, incluindo baldes e pás, com a quantidade de 1 (um) metro cúbico de areia. Após a sua utilização, a areia deverá ser devidamente eliminada em conformidade com a lei aplicável.
10. Os Contentores de Querosene armazenados em Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene deverão ser instalados ao ar livre sob simples toldo com a altura mínima de 5 (cinco) metros, ou em edifício construído com Material Incombustível e suficientemente ventilado para evitar que a concentração de vapor inflamável atinja o ponto de ignição.
11. Os Contentores de Querosene armazenados ao ar livre deverão estar localizados da seguinte forma:
  - a) À distância mínima de segurança de 30 metros entre a bacia de retenção dos Contentores de Querosene e os limites da propriedade, vias públicas, Edifício Público ou Residencial mais próximo que não seja uma Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho e/ou quaisquer outras instalações devidamente autorizadas pela ANPM para o exercício de quaisquer atividades de armazenagem e venda a retalho no sector *downstream* (por exemplo, postos de abastecimento de combustível);
  - b) À distância mínima de segurança de 30 metros entre a bacia de retenção dos Contentores de Querosene e qualquer outro edifício dentro dos mesmos limites da propriedade.
12. Os Contentores de Querosene serão armazenados em qualquer edifício:
  - a) À distância mínima de segurança de 20 metros entre a área dos Contentores de Querosene e os limites da propriedade, Edifício Público ou Residencial mais próximo que não seja uma Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho e/ou quaisquer outras Infraestruturas devidamente autorizadas pela ANPM para o exercício de quaisquer atividades de armazenagem e venda a retalho no sector *downstream* (por exemplo, postos de abastecimento de combustível);
  - b) À distância mínima de segurança de 20 metros entre a área dos Contentores de Querosene e qualquer outro edifício dentro dos mesmos limites da propriedade.
13. As Substâncias Perigosas não poderão ser embaladas ou colocadas no mesmo espaço de armazenagem da Querosene, caso as referidas substâncias sejam susceptíveis de provocar reações perigosas entre si e de causar combustão e/ou desenvolvimento de calor considerável, desenvolvimento de gases inflamáveis, tóxicos ou asfixiantes, formação de substâncias corrosivas ou de substâncias instáveis.
14. Não são permitidas Fontes de Ignição no espaço de armazenagem dos Contentores de Querosene, nem a uma distância em que a Fonte de Ignição possa causar incêndio ou explosão, a qual não poderá ser inferior a 10 metros.
15. A área dos Contentores de Querosene deverá estar equipada com um Estojo de Primeiros Socorros e Sinais de Perigo.
16. As Infraestruturas Atípicas de Armazenagem de Querosene deverão ser instaladas em propriedades cercadas por muros de cimento ou vedações com altura mínima de 2 (dois) metros.
17. Os Contentores de Querosene deverão ser marcados ou etiquetados em formato legível e indelével com as palavras "QUEROSENE" e "ALTAMENTE INFLAMÁVEL" em português e tétum; um Sinal de Perigo adequado; e a capacidade nominal em litros, que deverão ser facilmente visíveis.
18. A Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene deverá estar equipada com equipamento seguro de manuseio para dar apoio à transferência e movimentação dos Contentores de Querosene.
19. Deverá ser distribuído equipamento de proteção pessoal a todo o pessoal que trabalhe na operação de uma Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene. O referido equipamento deverá adequar-se à função desempenhada por cada trabalhador.
20. O operador de uma Infraestrutura Atípica de Armazenagem de Querosene deverá instalar extintores de tipo ABC, com base em avaliação adequada realizada por terceiro qualificado.

#### Artigo 5.º

#### (Venda de Querosene a Retalho)

1. As Infraestruturas de Venda de Querosene a Retalho deverão dispor de área específica exclusivamente destinada à venda de Querosene a Retalho, a qual deverá ser separada de quaisquer outras atividades, incluindo áreas residenciais dentro das infraestruturas.
2. As regras a aplicar à armazenagem de Contentores de Querosene embalados, que sejam importados e vendidos em Timor-Leste, deverão constar das instruções de embalagem em anexo.
3. Uma Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho de carácter temporário (incluindo infraestruturas situadas em bancas de mercado tradicionais) não poderá ultrapassar

os 705 litros de Querosene no decurso da sua atividade corrente.

4. Os Contentores de Querosene deverão ter a seguinte localização na Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho:
  - a. À distância mínima de segurança de 10 metros entre a bacia de retenção dos Contentores de Querosene e qualquer Edifício Residencial ou Edifício Público;
  - b. À distância mínima de segurança de 10 metros entre a bacia de retenção dos Contentores de Querosene e a bacia de retenção dos Contentores de Querosene em qualquer Infraestrutura de Venda de Querosene a Retalho adjacente;
  - c. À distância mínima de segurança de 10 metros entre a bacia de retenção dos Contentores de Querosene e a via pública.
5. Os Contentores de Querosene deverão localizar-se dentro de uma bacia de retenção impermeável, cuja capacidade de pelo menos a 10% da capacidade total de Querosene Contentores.
6. A área de armazenagem dos Contentores de Querosene deverá estar equipada com, pelo menos, 30 kg de depósitos de areia.
7. Os Contentores de Querosene deverão ser marcados ou etiquetados em formato legível e indelével com as palavras "QUEROSENE" e "ALTAMENTE INFLAMÁVEL" em português e tétum; um Sinal de Perigo adequado; e a capacidade nominal em litros, que deverão ser facilmente visíveis.
8. Os Contentores de Querosene poderão ser instalados ao ar livre sob simples toldo, ou em edifício.
9. As Substâncias Perigosas não poderão ser embaladas ou expostas ao Querosene, se as referidas substâncias forem susceptíveis de reações perigosas entre si e de causar a combustão e/ou desenvolvimento de calor considerável, desenvolvimento de gases inflamáveis, tóxicos ou asfixiantes, formação de substâncias corrosivas ou de substâncias instáveis.
10. A descarga de Querosene de um Contentor de Querosene maior, tal como um barril de metal ou contentor de plástico, deverá ser efetuada mediante bomba manual removível.
11. Não são permitidas Fontes de Ignição no espaço de armazenagem ou exposição dos Contentores de Querosene nem a distância a que a Fonte de Ignição pudesse ser susceptível de causar incêndio ou explosão, distância essa que não poderá ser inferior a 5 (cinco) metros.
12. As Infraestruturas de Venda de Querosene a Retalho deverão estar equipadas com extintor de tipo ABC com 9 (nove) kg de pó químico, Estojo de Primeiros Socorros e Sinais de Perigo.

#### Artigo 6.º (Pessoal)

1. É proibido aos menores de 16 anos operar quaisquer Contentores ou distribuidores de Querosene ou quaisquer Infraestruturas de Venda de Querosene a Retalho e Infraestruturas Atípicas de Armazenagem de Querosene.
2. Qualquer pessoa responsável pela armazenagem ou distribuição de Contentores de Querosene em quaisquer Infraestruturas de Venda de Querosene a Retalho e Infraestruturas Atípicas de Armazenagem de Querosene deverá ter formação na operação de extintores, Estojos de Primeiros Socorros e adequado manuseio de Querosene.

#### Artigo 7.º (Autorização Provisória)

1. Enquanto não for aprovada regulamentação sobre o ciclo integral das atividades relacionadas com Querosene, deverão os Requerentes solicitar à ANPM a concessão de autorização provisória para armazenar e vender Querosene a retalho.
2. Os requerimentos para concessão ou renovação de autorização provisória deverão ser apresentados à ANPM e instruídos com os seguintes elementos:
  - a) Certidão do Registo Comercial ou comprovativo de registo da Direção Nacional de Registos e Notariado junto do Ministério da Justiça ou qualquer outro organismo público responsável pelo registo de pessoas coletivas;
  - b) Número de identificação fiscal;
  - c) Licença de exercício de Atividades Económicas da Direção Nacional do Comércio Interno junto do Ministério do Comércio, Indústria e Ambiente ou qualquer organismo público responsável pelo licenciamento de atividade económicas, sempre que aplicável;
  - d) É exigível Licença ou Recomendação Ambiental nos termos da lei aplicável;
  - e) Se o Requerente for uma sociedade comercial, cópia dos estatutos da sociedade e comprovativos da titularidade de um interesse participativo mínimo de 5% por parte de entidade ou empresa pública do Estado de Timor-Leste, cidadãos timorenses ou pessoa coletiva detida por cidadãos timorenses;
  - f) Certidão que confirme que o Requerente não tem dívidas fiscais ou à segurança social;
  - g) Documento de identificação do Requerente ou do seu representante;
  - h) Documento que comprove o título sobre o terreno.
3. Antes da concessão de qualquer autorização provisória

para os efeitos aqui previstos, a ANPM procederá a inspeção das Infraestruturas de Venda de Querosene a retalho e das Infraestruturas Atípicas de Armazenagem de Querosene para confirmar se os requisitos previstos na presente Directiva se encontram preenchidos e se as infraestruturas são seguras para a armazenagem e venda a retalho de Querosene.

4. As autorizações provisórias concedidas nos termos da presente Directiva permanecerão em vigor até à concessão da autorização definitiva ao Operador, nos termos dos futuros regulamentos referidos no anterior número 1.

**Artigo 8.º**  
(Inspeção e Sanções)

1. A ANPM é responsável pela inspeção e supervisão das atividades abrangidas pela presente Directiva.
2. A violação das normas aqui estabelecidas será punida com as seguintes sanções:
  - (a) Apreensão, perda a favor do Estado e selagem das mercadorias e equipamento utilizados na prática da infração ou produzidos como resultado da referida prática;
  - (b) Encerramento ou suspensão da atividade autorizada pela ANPM;
  - (c) Cancelamento das autorizações.

**Artigo 9.º**  
(Entrada em Vigor)

A presente Directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovada pelo Conselho Directivo da ANPM em 19 de Fevereiro de 2016

Membros:

- 1) Gualdino do Carmo da Silva – Presidente .....
- 2) Jorge Martins – Membro .....
- 3) Verawati Corte Real Oliveira – Membro .....
- 4) Nelson de Jesus – Membro .....